



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901620/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.220 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

No caso de erro a maior na apuração do débito, é dever do contribuinte comprovar o erro e demonstrar o valor correto, sem o que não pode ser admitida a correção. No entanto, diligência fiscal conclusiva no sentido de reconhecer o erro do contribuinte e indicar o valor correto do débito a ser compensado é fundamento suficiente para reconhecimento do direito do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a correção do valor do débito e o direito de crédito nos termos da diligência efetuada.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques

d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório deste Tribunal administrativo constante da Resolução nº 3301000.152 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 97/101):

BANCO ITAÚ S.A., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 39/44 contra o acórdão nº 0528.811, de 17/05/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, fls. 31/34, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 22/05/2003 (fl. 15), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de Despacho Decisório, fl. 15, que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 27/02/2008, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/03/2008, fls. 04/08, alegando, em síntese:

a) a não homologação eletrônica impede o contribuinte de exercer o direito constitucional de ampla defesa, pois falta ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação. No caso em tela, seguramente, o fisco não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que, por si, realmente desse suporte ao que alegou como fato motivador da não homologação da declaração de compensação, exceto a descrição dos valores apurados.

Por isso é que, além da circunstância de em qualquer ramo do direito incumbir o ônus da prova àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito (vale dizer, à Receita Federal quanto ao fato constitutivo de seu direito, isto é, do imposto a que se julga credor), em matéria de direito administrativo, seja ela de direito tributário ou não, o ato administrativo há de ser sempre e necessariamente motivado. Ora, a falta de apuração da matéria (demonstração de que os valores foram utilizados em outros pagamentos, por exemplo), por parte da autoridade fiscal, acarreta a total impossibilidade de o contribuinte exercer sua prerrogativa constitucional de ampla defesa. Portanto, o ato administrativo deve sempre atender às formalidades impostas, devendo permitir ao contribuinte apreender o motivo e o fato (sic) está sendo atuado, a fim de que possa se defender ou, caso concorde com a autoridade fiscal, recolher o tributo apurado. Entretanto, o auto de infração em tela, ao arrepio das normas mencionadas, não demonstrando o que alega, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, o que, por si só, já o torna nulo de pleno direito;

b) foram cometidos erros na declaração de compensação, cujo valor do débito corresponde à totalidade do tributo do período, tributo esse que teve parte já paga e, portanto, não fora compensada.

c) o valor de débito apresentado em DCTF (doc. 08) pelo peticionante, também contém erro que deve ser observado, especificamente, o campo pagamento com DARF, pois apresentou valor maior de débito;

d) o peticionante requer que seja alterado de ofício as informações da DCTF, de acordo com os dados informados no demonstrativo (doc. 07) visando contemplar o crédito ora não homologado.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Ano-calendário: 2003

Compensação. Pagamento indevido ou a maior. Arguição de nulidade. Despacho decisório. Motivação.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

Despacho Decisório Eletrônico. Fundamentação. Cerceamento de Defesa.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxime quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

Declaração de Compensação. Manifestação de Inconformidade. Retificação. Impossibilidade.

A retificação dos débitos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Compensação. Créditos. Comprovação.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 39/44, acrescido dos documentos de fls. 45/95, apresentando os seguintes argumentos: a) após uma sucessão de diversos erros que relaciona, a contribuinte localizou trinta e cinco pequenos valores recolhidos a maior com os quais compôs o total a ser compensado com débitos de IOF no montante de R\$13.931,23; b) a verdade material deve ser privilegiada acolhendo-se as provas trazidas aos autos, afastando-se, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Por fim, requer a homologação da compensação pretendida e, se necessário, a alteração de ofício das Per/Dcomp e DCTF transmitidas, nos termos do art. 147, § 2º do CTN; o cancelamento da cobrança efetivada através do processo nº 16327.720018/200844 e, ainda, protesta pela juntada dos documentos em anexo.

Uma vez distribuído o recurso voluntário interposto neste Tribunal, o então Relator do caso, acompanhado pela turma julgadora, baixou o processo diligência nos seguintes termos (fls. 97/101):

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 22/05/2003 (fl. 15), cuja compensação não foi homologada em virtude de que, na data da transmissão da declaração de compensação, o crédito indicado encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp. Por sua vez a contribuinte alega ter havido erro no preenchimento do Per/Dcomp e da DCTF relacionado ao crédito controvertido.

A interessada menciona que apurou e declarou o IOF devido em 12/02/2003 como sendo R\$257.710,65 (257.109,48 + 601,17), quitado por meio de dois DARF. Posteriormente, constatou que o valor devido seria de R\$271.040,71, gerando uma insuficiência de R\$13.330,06. Entretanto, esquecendo-se do DARF de R\$ 601,17, entendeu ser devedora de R\$13.931,23, cujo valor tencionou quitar por meio de trinta e cinco Dcomp, dentre as quais vinte seis não foram homologadas. Devido a ausência de apresentação de declarações retificadoras e, ainda, preenchimentos equivocados das DCTF e PER/Dcomp transmitidas, tais equívocos acarretaram a cobrança não do valor relacionado à compensação, e sim, do valor total relativo ao período de apuração, em cada um desses vinte seis processos, ou seja, está lhe sendo exigido o pagamento de vinte seis DARF de valor principal de R\$ 271.040,71, além de multa e juros.

De se ressaltar que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são intensamente regrados de modo a evitar a saída indevida de valores dos cofres públicos, bem assim, a extinção do crédito tributário pela compensação irregular. Nessa toada cabe ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Por outro lado, no presente caso, sendo constatada a veracidade dos argumentos apresentados, estar-se-ia exigindo pagamento de valores extremamente elevados em relação ao que de fato pudesse ser devido. Assim, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, em duas vertentes, sendo a primeira em relação às declarações ditas equivocadas e a segunda, quanto à existência e disponibilidade do indébito, conforme abaixo:

a) visando à constatação de que de fato as declarações apresentadas encontram-se equivocadas e, caso os equívocos fossem saneados, a exigência correta limitar-se-ia ao valor a compensar pretendido, ou seja, cerca de treze mil reais, acrescidos de multa e juros:

b) demonstrar e existência do indébito alegado, bem como sua condição de haver suportado o ônus financeiro do IOF retido na qualidade de responsável.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

Realizada a diligência, assim concluiu a fiscalização (fl. 111):

Respondendo aos quesitos levantados pelo Conselho:

a) de fato, a PER/DCOMP nº 01175.43760.220503.1.3.044217 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 12,07, conforme demonstrativo de fls. 29. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada.

b) quanto ao alegado direito creditório de R\$ 9,35, informado no demonstrativo de fls. 29, o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior. Tal valor não se encontra disponível nos sistemas da Receita conforme tela de fls. 110.

Em seguida, o contribuinte foi intimado (fls.112 a 114) e se manifestou nos seguintes termos:

Diante disso, a DEINF/SPO emitiu Termo de Ciência nº 1233, respondendo aos quesitos levantados pelo Conselho, reconhecendo que "(...) de fato, a PER/DCOMP nº 01175.43760.220503.1.3.044217 é equivocada, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 **quando o valor correto seria de R\$ 12,07**, conforme demonstrativo de fls. 29. Este é o valor a ser cobrado caso a compensação não seja homologada"

Com relação ao crédito, consignou que "o contribuinte não apresentou nenhum documento ou explicação sobre a razão pela qual aquele valor teria sido recolhido a maior (...)". Sobre essa questão, o Peticionante esclareceu que se tratava de um erro de preenchimento do DCTF e do PERDCOMP que não efetuaram a devida abertura do crédito.

Ou seja, como se vê, restaram esclarecidos todos os questionamentos suscitados pelo CARF, principalmente o erro de preenchimento do PERDCOMP nº 01175.43760.220503.1.3.04-4217, relativo ao valor que se pretendia compensar, o que confirma as alegações trazidas no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento do feito, com remessa dos autos ao CARF, para que seja reconhecida a integralidade do crédito e o equívoco na informação sobre o débito a ser compensado, homologando-se, assim, a compensação pleiteada, ou quando menos, caso não seja confirmada a existência do crédito, que seja efetuada a cobrança do débito no valor efetivamente devido no montante de R\$ 12,07, conforme reconhecido pela autoridade fiscal. (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O objeto deste processo corresponde às questões respondidas na diligência solicitada por meio da Resolução no 3301000.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

A diligência (fl. 125) foi conclusiva no sentido de que a PER/DCOMP nº 01175.43760.220503.1.3.044217 realmente estava incorreta, visto que informou um débito a compensar de R\$ 271.040,71 quando o valor correto seria de R\$ 12,07. Assim, não sendo homologada a compensação, é este o valor que deve ser cobrado. Conclui-se também na diligência que o alegado direito creditório no valor de R\$ 9,35 não foi devidamente comprovado e nem foi encontrado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não devendo portanto, este ser reconhecido

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer o erro alegado pelo contribuinte na declaração do débito e, conseqüentemente, reconhecer o débito no valor correto de R\$ 12,07; e, por outro lado, não reconheço o crédito pleiteado no valor de R\$ 9,35.

Liziane Angelotti Meira - Relatora